

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000991-52.2012.8.17.0730



Trânsito > DPVAT

Transação Preferencial

☐ SIM

☒ NÃO

Preferencial 2

☒ NÃO

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000991-52.2012.8.17.0730

Volume

Apenso

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 23/03/2012 10:54
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipojuca
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

PARTES

Autor : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Adv : ROBERTO AMORIM HOLDER
Réu : TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Grº
Aguardando Trânsito em
Julgado
08 / 19 / 2020
0:50



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo: 00009915220128170730

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diante disso, a vítima foi submetida a perícia médica conforme consta no laudo de fls., tendo o laudo pericial sido categórico, nos quesitos ao indicar a inexistência de invalidez permanente:

EXAME FÍSICO:

Deambulando com claudicação, consciente e orientada
Cicatriz em região plantar do pé esquerdo
Sem edemas c/ou sinais de infecção
Amplitude de movimento completa, sem restrições do tornozelo e pé esquerdo

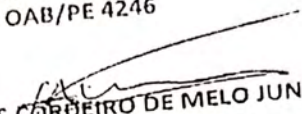
1. Qual o grau da lesão do incapacidade autora?
Sem Incapacidade
2. Qual o tipo de lesão? (indicar o CID)
Fratura consolidada calcâneo esquerdo (S92.6)
3. A autora está parcial ou absolutamente incapacitada?
Sem Incapacidade

Portanto, ausente um dos elementos essenciais para a apuração do nexo causal, qual seja a invalidez permanente, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, requer que a presente demanda julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 15 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

EM BRANCO

Processo nº 0000991-52.2012.8.17.0730

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da ação ordinária vem a presença de V.Exa., para se manifestar quanto ao teor do laudo pericial apresentado em (fls. 104/108), nos termos que passa a expor:

Douto julgador o laudo pericial aponta que a autora não apresenta debilidade permanente de forma que não faz jus indenização do seguro DPVAT.

São os termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ipojuca, (PE) 18 de Setembro de 2017.


Roberto Amorim Hólder
OAB/PE 23739



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000991-52.2012.8.17.0730 Outros Ord

115
0
+-----+
CGJPE

FLS.

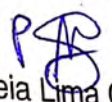
1Cível_Ou

+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 2 de outubro de 2017.


Sabrina Andreia Lima Cavalcant
Chefe de Secretaria

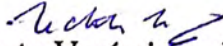


JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA PERNAMBUCO
FÓRUM TOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. FRANCISCO ALVES DE SOUZA, S/Nº - CENTRO - CEP 55.590-000
NPU: 991-52.2012

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

1. Em razão da prova pré-constituída nos autos, anuncio o julgamento da lide;
2. Nos termos do art. 10 do NCPC, intimem-se as partes para que, querendo, se pronunciem a respeito desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para sentença;
4. Cumpra-se.

Ipojuca, 05/03/2018.


Ildete Veríssimo de Lima
Juíza de Direito

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado.

JUNTADA

Nesta data junto a este autos

de publicação que
adiante se vê e fíz estes termo.

Ipojuca, 13 de as de 20 18

el
Cde de Secretaria

Despacho: 1. Intime-se a parte Autora para que informe o nome e endereço dos demais imputados do da culpa para viabilizar o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Ipojuca, 26 de fevereiro de 2018. Ildeete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0000991-52.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado: PE027439 - Roberto Amorim Holder

Advogado: PE035981 - Clayton Antonio da Silva

Réu: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

Advogado: PE028409 - Milena de Oliveira Melo Ferreira

Despacho: 1. Em razão da prova pré-constituída nos autos, anuncio o julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 10 do NCPC, intimem-se as partes para que, querendo, se pronunciem a respeito desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Ipojuca, 05/03/2018. Ildeete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001707-50.2010.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COLÔNIA DOS PESCADORES Z-06

Advogado: PE001408A - Leonardo Lima Clerier

Advogado: RJ104508 - Jose Carlos Monteiro Duarte Filho

Advogado: RJ055328 - Leonardo Orsini de Castro Amarante

Advogado: RJ122092 - Rodolfo da Silva Ferreira

Réu: ESTALEIRO DO ATLÂNTICO SUL S/A

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE016910 - Roberto Pimentel Teixeira

Advogado: PE017605 - Manoel Luiz de França Neto

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (parte final): (...) Considerado a certidão de fl. 216, com base no art. 107 do NCPC, ACOLHO OS PROCEDENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela ora Embargante às fls. 207/209v, ao tempo em que determino que a secretaria proceda com uma nova publicação da decisão de fls. 196/197, sem prejuízo de apreciação da tempestividade de eventual recurso interposto pelo juízo ad quem. P.I. Ipojuca, 05/03/2018. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Processo Nº: 0001708-35.2010.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COLONIA DE PESCADORES Z-12 DE PORTO DE GALINHAS

Advogado: PE001408A - Leonardo Lima Clerier

Advogado: RJ104508 - Jose Carlos Monteiro Duarte Filho

Advogado: RJ122092 - Rodolfo da Silva Ferreira

Advogado: RJ055328 - Leonardo Orsini de Castro Amarante

Réu: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE016910 - Roberto Pimentel Teixeira

Advogado: PE017605 - Manoel Luiz de França Neto

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE017700 - Urbano Vitalino de Melo Neto

Advogado: PE029821 - Ana Isa Alves Coutinho

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (parte final): (...) Considerado a certidão de fl. 219, com base no art. 107 do NCPC, ACOLHO OS PROCEDENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela ora Embargante às fls. 210/212v, ao tempo em que determino que a secretaria proceda com uma nova publicação da decisão de fls. 194/195, sem prejuízo de apreciação da tempestividade de eventual recurso interposto pelo juízo ad quem. P.I. Ipojuca, 05/03/2018. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito



127
mf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, 4111 - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: 81-3181-9430/ Email: vord1 ipojuca@tje.pe.br - Fax:

CERTIDÃO

Processo nº: 0000991-52.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2018.0818.000704

Certifico que foi publicado despacho intimando as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciassem sobre o julgamento antecipado da lide.

Certifico ainda que decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação das partes devidamente intimados(as), conforme publicação fl.117 dos autos (edição 47/2018 DJe).

Ipojuca, 23/05/2018


Sabrina Andréia Lima Cavalcante
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000991-52.2012.8.17.0730 Outros Ord

CGJPE

FLS.

1Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 23 de maio de 2018.

Sabrina Andreia Lima Cavalcant
Chefe de Secretaria

80 10
8



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo n.º 0000991-52.2012.8.17.0730

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

IPOJUCA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

2018.010.109187 05-07-2018 11:05 12609 LUTA

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de IPOJUCA, nos autos do Processo nº 0000991-52.2012.8.17.0730.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

0000991-52.2012.8.17.0730 Outros Ord

CGJPE

FLS.

1Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 1 de agosto de 2018.

Sabrina Andreia Lima Cavalcant
Chefe de Secretaria



122/

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA PERNAMBUCO
FÓRUM TOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY

Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, centro - CEP. 55.590-000

NPU: 991-52.2012

Ação de Cobrança

SENTENÇA

Vistos, etc...

Maria de Lourdes dos Santos, Autora qualificada na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em face da Tokyo Marine Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado também qualificada, alegando em síntese que sofreu um acidente automobilístico em 04/08/2009, do qual resultou invalidez permanente.

Sob esses argumentos, pede a condenação da Seguradora Ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da lei do Seguro DPVAT.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação.

Alegou necessidade de realização de prova pericial; preliminar de prescrição; ausência de invalidez total e permanente; necessidade de graduação da lesão em caso de invalidez permanente parcial.

Concluiu pedindo a total improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

Foi acostado laudo traumatológico (fls. 105/108).

A Autora, intimada para se manifestar sobre o laudo, destacou que o referido laudo aponta que a Autora não apresenta debilidade permanente, de modo que não faz jus à indenização do seguro DPVAT.

Foi anunciado o julgamento da lide.

É O RELATÓRIO
DECIDO

O presente processo encontra-se fartamente instruído com provas documentais trazidas pelas partes, o que torna desnecessária a produção de demais provas. Portanto, estribada na dicção do art. 355, inc. I do NCPC, antecipo o julgamento deste feito.

✓

2

Pretende o Autor o recebimento do valor do prêmio do seguro DPVAT em decorrência de alegada invalidez permanente, resultante de acidente automobilístico ocorrido em 04/08/2009.

Situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão, necessário verificar se o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Impõe-se, primordialmente, afastar a preliminar de prescrição nos termos da Súmula 405 do STJ, na medida em que o fato ocorreu em 04/08/2009, tendo a presente ação sido proposta em 23/03/2012.

Destaco ainda a legitimidade passiva das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização securitária. Assim, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT possui legitimidade 'ad causam' para responder pelo pagamento da indenização (art. 7º, da Lei nº 6.194/74).

O pagamento do seguro DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74, diploma que, com o advento da Lei nº. 11.945/09, passou a estabelecer, em caso de invalidez permanente, o escalonamento das indenizações. Caso se trate de debilidade incompleta, analisa-se a repercussão das perdas, que pode ser intensa, média, leve ou residual.

Adentrando ao mérito da questão, há de serem levados em consideração dois pontos relevantes, basicamente os que deram ensejo à negativa por parte da Requerida para atender o pleito autoral: falta de cobertura legal para o dano sofrido pelo Autor, sob argumento de que da lesão sofrida resultou deformidade permanente, o que não se confunde com debilidade/invalidez permanente; apenas a invalidez total e completa gerara o direito à indenização pelo teto ora perseguido, ou seja, aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

A perícia médica realizada no processo informou que o Autor, em decorrência do acidente, não sobreveio incapacidade permanente (fls. 107/108).

Nada nos autos indica que as lesões sofridas pelo Autor no acidente reduziram sua capacidade laboral ou funcional.

Pelo contrário, a perícia traumatológica concluiu que do acidente resultou cicatriz em região plantar do pé esquerdo, sem edemas e/ou sinais de infecção, amplitude de movimento completa, sem restrições do tornozelo e pé esquerdo. A vítima não é cometida de invalidez permanente, nem apresenta incapacidade.

Não tendo sido comprovada invalidez permanente conforme alegado na exordial, o pedido inicial não pode prosperar.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

- Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Não comprovada a invalidez permanente parcial ou completa de vítima de acidente de trânsito, por perícia médica oficial, ela não faz jus ao

Me

123 / 3
recebimento da indenização prevista na legislação pertinente -
Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10183575220158260562 SP
1018357-52.2015.8.26.0562, Relator: Silvia Rocha, Data de
Julgamento: 08/02/2017, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 10/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO
COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA
AUTORA. 1. O art. 3º, da Lei nº 6.194/74, dispõe que os danos
pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as
indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial,
e por despesas de assistência médica e suplementares. 2. In casu,
está comprovado que a autora foi vítima de acidente de trânsito em
via pública. No entanto, realizada a perícia médica, a expert
constatou que a lesão sofrida pela requerente não gerou
incapacidade permanente, de forma que não faz jus ao recebimento
da indenização perseguida. 3. A cicatriz referida no laudo do IML
constitui dano meramente estético e, como tal, não se enquadra no
conceito de invalidez permanente, escapando da cobertura
securitária. 4. Desse modo, não preenchidos os requisitos da Lei
6.194/74, revela-se justificada a recusa da seguradora ao pagamento
da indenização. 5. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL:
00014217620148190051, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES
CARDOZO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL).

A Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, imposto pelo art. 373, I
do NCPC. É de rigor, pois, a improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte
autora na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito,
com fundamento no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários
advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,
obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente
poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado
desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de
recursos que justificaram a gratuidade ora concedida, extinguindo-se, passado esse
prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ipojuca(PE), 26/08/2020.

Ildeete Verissimo de Lima
Ildeete Veríssimo de Lima
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000991-52.2012.8.17.0730 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0124

1Civel_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 202000099, no livro de registro de sentença nº 109 da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 115 a 116, dou fé, Ipojuca 02/09/2020.

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000991-52.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado: PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER

Advogado: PE035981 - Clayton Antonio da Silva

Réu: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

SENTENÇA (parte final): (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a gratuidade ora concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ipojuca(PE), 26/08/2020. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00101

Processo Nº: 0004423-11.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DRILLING DO BRASIL LTDA

Advogado: PE037873 - Ana Jessica de Oliveira Paiva

Advogado: MG140106 - IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR

Advogado: MG104188 - BERNARDO JOSE DRUMOND GONÇALVES

Advogado: MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM

Advogado: PE023492 - ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER

Advogado: PE047183 - KAMILA FARINHA DE OLIVEIRA SANTANA

Réu: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

SENTENÇA (parte final): (...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO nº 4423-11.2014 em razão da falta de interesse processual e, em consequência, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1349-16.2015, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do CPC, não resolvo o mérito da questão. Condeno a Executada/Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no quantum equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na medida em que, no presente caso, quando da propositura da ação de execução em 22/12/2014, o interesse processual da Exequente se encontrava presente, já que o processamento da recuperação judicial somente fora deferido e homologado em 21/10/2015, fato esse que autoriza a condenação daquela ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Deu ela, portanto, causa para o ajuizamento da ação. Considerando que os créditos derivados de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que decorrentes de sentença proferida em ação julgada posteriormente ao pedido de recuperação judicial, estão sujeitos aos efeitos desta, determino a habilitação dos honorários advocatícios no plano de recuperação judicial. Para tanto, expeça-se ofício ao juízo competente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ipojuca, 26/08/2020. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Sentença Nº: 2020/00102

Processo Nº: 0001394-16.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: CONSÓRCIO EBE-ALUSA

Advogado: SP098709 - Paulo Guilherme Mendonça Lopes

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO